



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC
Comissão Permanente de Licitação

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSOS

Data	27/12/2010	Horário	08h30min
Licitação / Modalidade	CONVITE	Nº	035/2010

OBJETO:

Aquisição de um ventilador pulmonar portátil para uso no Pronto Atendimento 24Hrs, conforme especificações do Anexo I do Edital.

No dia e hora supra mencionados, na sede da Prefeitura Municipal, reuniram-se os Membros da Comissão Permanente de Licitação, conforme **Decreto Municipal nº 1145/2010**, afim de emitir decisão final acerca dos RECURSOS apresentados pelas empresas participantes do certame, alusivos ao Edital supracitado. Registra-se o que segue: a empresa **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA**, protocolou recurso sob nº 004148/2010 alegando que o objeto proposto pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** descumpre o edital nos requisitos de **concentração de O2 de no mínimo 50 a 100% e bateria recarregável NI-CD com autonomia de 6 horas**, afirmando que o modelo apresentado pela empresa Leistung Equipamentos Ltda tem a concentração de O2 de 40 e 100% e bateria com autonomia para apenas 120 minutos no registro do aparelho na ANVISA. Em seqüência a empresa LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA protocolou sob nº 004161/2010 as contra razões ao recurso interposto. A referida empresa destacou que seu aparelho cumpre o edital, uma vez que o equipamento possui seleção de FIO2 variando de 50 á 100% e que o referido aparelho possui como autonomia **mínima** 120 minutos e dispõe de bateria adicional de 240 minutos contemplando assim as 6 horas de autonomia exigidas. Após análise da documentação a CPL julgou improcedente a afirmação quanto a concentração de O2 de 40 e 100%, entretanto ao consultar o registro do aparelho no órgão competente, a ANVISA, verificou que o mesmo encontra-se registrado com 120 minutos de autonomia conforme fl. nº 215, sem especificar autonomia **mínima** conforme documentação apresentada pela empresa sob fl. nº 133. Tendo em vista o item 6.4 do Anexo IV do Edital: *6.4 Os produtos a serem fornecidos deverão estar de acordo com as normas estabelecidas neste edital de licitação e órgãos competentes fiscalizadores como Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), INMETRO, Ministério da Saúde, e as Normas de segurança exigidas no que diz respeito a segurança e qualidade.* A CPL solicitou também parecer técnico junto aos usuários responsáveis pelo objeto sob fl. nº 204, obtendo resposta de que tal produto não se encaixa na necessidade do serviço devido a inviabilidade da troca da bateria no enfrentamento de queda prolongada de energia, sendo que a bateria mesmo bem acondicionada perde naturalmente sua carga. A CPL apoiada no instrumento convocatório, e parecer técnico emitido pelo enfermeiro Paulo José Hening e pela



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPOÁ – SC

Comissão Permanente de Licitação

Diretora e enfermeira Silvana A. Bialéski Rujanowski do Pronto atendimento 24 horas desta municipalidade, ressaltando que deve-se em primeiro lugar prezar pelo interesse público e pelo andamento do serviço essencial. A respeito do assunto, o professor e, DR. JOEL DE MENEZES NIEBUHR, assinalou o seguinte:

"(...) Tudo gira em torno da delimitação do interesse público, que é discricionária. Contudo, para tanto, durante a descrição do objeto do contrato, o agente administrativo, a priori, não deve se preocupar com miudezas, com características que não sejam relevantes para o interesse público. **Em sentido oposto, antes de tudo, ele deve atentar para a utilidade pretendida com o contrato, a função a ser cumprida pelo objeto a ser contratado.**

(...)

Além disso, a Administração Pública também volta os seus olhos às características periféricas do objeto, cuja ausência não compromete a sua funcionalidade básica. Trata-se de características que maximizam as funções do objeto, melhoram o conforto ou, até, a sua estética. Tais características agregam ao objeto funcionalidade secundária. Por exemplo, um veículo automotor com ar-condicionado. O ar-condicionado produz espécie de funcionalidade secundária. A ausência do ar-condicionado não compromete a funcionalidade básica do veículo automotor.

É em relação às características periféricas, produtoras de funcionalidades secundárias, que residem as mais agudas controvérsias. O problema reside em precisar quais as características periféricas são lícitas e quais são ilícitas.

Pois bem, em primeiro lugar, as características periféricas não podem ser aleatórias. Em sentido oposto, elas devem preencher a função de propiciar certa utilidade em favor da Administração Pública, mesmo que não seja essencial, porém sempre relevante.

A relevância depende de justificativas de ordem técnica, que desnudem a necessidade da Administração valer-se da funcionalidade secundária do objeto do contrato propiciada pelas suas características periféricas. O fundamental é esclarecer, com argumentos técnicos, que o interesse público demanda objeto que ofereça dada funcionalidade secundária, que é produzida apenas por certas características periféricas, havidas em produto específico, disposto por única pessoa; que os produtos dispostos por outras pessoas, ainda que com a mesma funcionalidade básica, não atenderiam ao interesse público (grifo acrescido. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zênite, 2008. p. 49-50).

Portanto por todas as razões apresentada a CPL acata o recurso impetrado pela empresa **COMÉRCIO DE MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES MACROSUL LTDA**, desclassificando a proposta apresentada pela empresa **LEISTUNG EQUIPAMENTOS LTDA** pela inadequação do objeto apresentado. Nada mais havendo digno de nota, nem a tratar foi lavrada esta Ata, que vai assinada pelos membros da Comissão Permanente de Licitação que concordam com todo o exposto.

JACKSON ALVES DE ASSUNÇÃO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

ISABELA R. DUTRA POHL
MEMBRO

SUSINEI SCHULTZ
MEMBRO